

LEI MUNICIPAL N° 1.387/92

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

ANILSON RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Anambas, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal em sessão do dia 02.12.92 aprovou e eu - Sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido nos termos da Lei Estadual e da Lei Orgânica deste Município, as diretrizes gerais para a elaboração

do Projeto de Lei Orçamentária anual deste Município de Anambas/MS, referente ao exercício financeiro de 1993, que obrangerá os dois poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a sua execução, obedecendo as diretrizes aqui estabelecidas, conforme dispõem os parágrafos que seguem.

§1º As empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, só poderão receber recursos do Tesouro Municipal, somente através de Lei que especifique, cuja autorização será para a execução e o pagamento dos serviços prestados.

Art. 2º A elaboração da proposta Orçamentária Municipal, para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

- I - O montante das despesas não serão superiores aos das receitas previstas;
- II - Para manutenção, desenvolvimento e a qualidade do ensino, será aplicado até 30% das receitas previstas e nunca inferior aos 25% previsto no Art. 212 da Constituição Federal;
- III - As unidades orçamentárias executarão suas despesas correntes

de julho/92, considerando-se os elementos e as discussões dos serviços programados.

- IV As receitas serão estabelecidas o preço de julho de 1992, considerando-se as tendências do exercício e as modificações que porventura sofrerem na Legislação Tributária, cujas modificações serão encaminhadas para a Câmara Municipal, ate noventa dias de final do exercício;
- V Os projetos da Lei da Fase de execução e as obras já iniciadas só serão priorizadas sobre os novos projetos, não podendo serem interrompidas ou paralisadas sua prévia autorização legislativa, salvo se as mesmas não tiverem condições ou os meios para a sua conclusão não forem suficientes, não podendo só serem iniciados novos projetos;
- VI O pagamento de serviços da dívida com o passado e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão do governo;
- VII Constante da proposta Orçamentária Municipal é produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo Municipal, visando sua execução e com destinação específica, ficando vinculadas aos projetos anteriormente programados.

Art. 3º: A receita e a despesa serão orçadas a preço de julho/92.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária conterá dispositivos, autorizando o Poder Executivo Municipal, para efetuar correção dos valores inseridos no Orçamento Geral do Município, aplicando os índices de reajustes, referente a variação do IGP - ou TR ou outro índice que não substituir ou que seja adotados para apuração e correção de um índice não ocorridos no período de julho a dezembro de 1992.

Art. 4º: O Poder Legislativo levará em conta a capacidade financeira do Município e o plano Plurianual de Investimentos aprovado pela Lei Municipal de nº 2.295/90, onde o

das previdências relacionadas no anexo I, integrante deste
Lei e vigará a partir de julho de 1992.

Parágrafo Único deverão serem incluídos os programas não
elencados, desde que os mesmos sejam financiados através
de convênios por outras esferas do governo, sem prejuízo
do erário Público Municipal.

Art. 5º: Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar
convênio com outras esferas do governo, com finalidade e
com vigência máxima de um ano, onde cada projeto da adminis-
tração deverá estar basicamente fundamentado e que sejam em
benefício da população, nas áreas de Educação, Cultura, Saú-
de, Assistência Social, Criança e Saneamento Básico, sem
dúnia para o Município.

Art. 6º: As despesas com pessoal da Administração direta e indireta
não ultrapassarão 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita
Corrente, de acordo com o disposto no Artigo 38 das Dis-
posições Constitucionais Transitórias.

§ 1º: Entende-se como receitas correntes para efeito deste artigo
o somatório das receitas correntes da Administração direta
e indireta, excluídas as oriundas das Operações de Créditos,
Alienação de Bens, Bens do Capital e de Convênios exceto
aqueles que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º: O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que
trata este artigo, abrange o gasto da Administração dire-
ta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários e Ordenados
- Viagens e Passagens
- Previdência do Aposentadoria e Pensões
- Remuneração e Auxílio-entrega do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores e
- Representação da Mesa da Câmara



§3º A concessão de qualquer vantagem ou desconto a remuneração, vencimentos ou ordenados não dos percentuais da reunião, efetivamente arrecadada, se não ou não é não e a criação de cargos ou alteração da estrutura do plano de Contas e Plano de Cargos e Salários, bem como a admissão de Pessoal, qualquer título pelo Órgão ou entidade da Administração, se este ou aqueles e funções só podem ser criadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para abrigar as projeções de despesas até o final do exercício aberto no limite fixado no caput.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira para as entidades relacionadas com fins lucrativos, associações de utilidade pública, nos Sistemas de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, conforme relação que segue:

- Clube de Mães e Creche Círculo do Amor
- Associação de Pais e Amigos das Excepcionais
- Lur Substituto de Menor de Assambai
- Lur do Idoso Frey Fabiano de Oliveira
- Sociedade Amigos de Assambai
- Clube de Mães Indígenas e
- Associações de Moradores

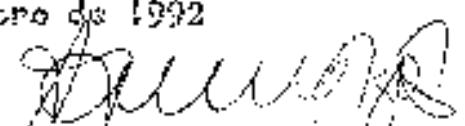
Parágrafos Normais

1º Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas, cujos valores e com destino para cada entidade, será fixada pelo Poder Executivo Municipal, que será de acordo com o Plano de Contas apresentados verificando a necessidade.

2º Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ex-

- 24) Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, exceto onde os que não tiverem as suas contas devidamente comprovadas pelo Conselho Cooperativo Municipal;
- 25) 26) O encerramento das contas abertas e estrutura organizacional definida por Decreto, correspondendo-nos fundos, órgãos e entes da Administração Direta e Indireta; inclusive os fundos, necessários à existência do Município;
- 27) As obrigações de Créditos para a liquidação da Receita, contraídas pelo Município, serão totalmente liquidados até o dia 31 de dezembro, em cumprimento da finalidade de tal crédito, salvo se o projeto de lei de que trata o artigo 1º da Lei de Finanças de 1992.
- 28) 29) Salvo o que entere em vigor na data da sua publicação;
- 30) 31) Reservamos ao Chefe do Executivo, em contrapartida

Amarante, 06 de dezembro de 1992



Antônio Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal

Assinado em 06/12/92

Indicação: Presidente Franco
Secretaria de Administração